

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 13573/000.002/92-57

Sessão de 19 de setembro de 1995 ACÓRDÃO Nº 102-30.159
RECURSO Nº : 105.404 - IRPJ - EX.: 1992
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A - BANESE
RECORRIDA : DRF - ARACAJU - SE.

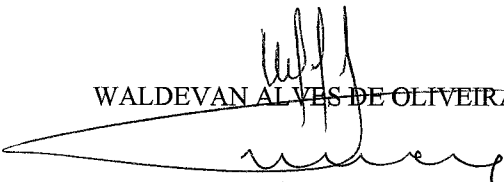
IRPJ - PENALIDADES - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS -

O descumprimento de obrigação legal, para fornecimento de informação solicitada pela Receita Federal, para instruir processo de contribuinte correntista de estabelecimento bancário, impõe penalidade consubstanciada na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A - BANESE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva, Sueli Efigênia Mendes de Britto, José Geraldo Rosa (Suplente) e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 105.404

ACÓRDÃO Nº : 102-30.159

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A - BANESE

R E L A T Ó R I O

BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A - BANESE, sediado na cidade de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, na guarda do prazo legal recorre a este Conselho do ato do titular da DRF de Aracaju - SE, que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento ex officio em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1992, ensejando a cobrança do crédito tributário consubstanciado em acréscimo patrimonial não justificado com imposto no valor correspondente a 3.000 UFIR, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna levada a efeito na precitada declaração de rendimentos do recorrente, culminando com a expedição do Auto de Infração, demonstrando sua inconformidade com o lançamento de ofício e impugnando o lançamento na forma prescrita nos artigos 15 e 16 do Decreto Nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal.

Notificado do lançamento, o recorrente apresentou impugnação tempestiva, às fls. 10/13, fazendo alegações pelo não cumprimento da solicitação de informações.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 39/56, indeferindo a pretensão do recorrente, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

“NORMAS GERAIS - DA APLICAÇÃO DAS
NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO
DE RENDA - CONTROLE DOS RENDI-
MENTOS SUJEITOS AO IMPOSTO - DEVER
DE INFORMAÇÃO PELAS FONTES -
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS -
MULTA EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE
INFORMAÇÕES - Os estabelecimentos bancários

não poderão eximir-se de fornecer à fiscalização, em cada caso especificado pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, cópias das contas-correntes de seus depositantes ou de outras pessoas que tenham relações com tais estabelecimentos, nem de prestar informações ou quaisquer esclarecimentos solicitados, ainda que não se tenha instaurado processo diretamente contra quem se solicita informações se a autoridade fiscal assim o julgar necessário, tendo em vista a instrução de processo para o qual essas informações são requeridas. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.”

Não se conformando com a decisão retro, o recorrente interpôs recurso a este Conselho às fls. 60/64, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório



V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

Rende ensejo ao presente julgamento, a matéria de competência desta Câmara, nos termos do Auto de Infração de fls. 01, envolvendo aplicação da penalidade pecuniária, por não haver o recorrente prestado às informações solicitadas pela Receita Federal à propósito de movimentação bancária de seu cliente.

Em suas razões de recorrer, pretende o contribuinte a reforma da decisão recorrida, ressaltando aspectos relacionados com o sigilo bancário, fazendo referência à legislação específica, concluindo por requerer o provimento parcial do recurso, para restabelecer a penalidade agravada aos limites do Auto de Infração de fls. 01.

Do exame dos elementos que instruem o processo, se conclue que a razão pende para o fisco. A matéria sob exame, já por demais conhecida desta Câmara, que tem se pautado no sentido de não acolher a pretensão do contribuinte, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-27.715, da lavra do ilustre Conselheiro Kazuki Shiobara, de onde se transcreve a seguinte ementa:

“PENALIDADES - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - A inobservância do prazo máximo de dez dias para fornecimento de informações requisitadas pelas autoridades fiscais, constitui infração ao artigo 8º, parágrafo único da Lei Nº 8.021/90 e sujeitam as instituições financeiras à penalidade prevista no artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.”

Na hipótese vertente, ressalta o contribuinte a aplicação da penalidade nos moldes do artigo 731 inciso 3º do RIR/80, c/c o parágrafo 1º do artigo 7º da Lei Nº 8.021/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

05

PROCESSO Nº 13573/000.002/92-57

Acórdão Nº 102-30 . 159

Ocorre todavia, que essa legislação foi alterada pela Lei Nº 8.177/91 em seu artigo 3º e respectivamente pelos artigos 10 da Lei Nº 8.218/91 e 3º inciso 1º da Lei Nº 8.383/91.

O não atendimento à solicitação de regência se deu sob a vigência da nova legislação e o fato de haver sido lavrado novo auto, nenhum prejuízo foi causado ao contribuinte. Quanto as demais razões desenvolvidas pelo recorrente, nos reportamos aos fundamentos da decisão de fls. 39/56, como se aqui estivessem escritos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 19 de setembro de 1995

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR

